

MAIOR MOBILIDADE NAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

No passado dia 1 de Junho de 2010, foi publicado o Decreto-lei n.º 56/2010¹, que tem como intuito promover a mobilidade dos consumidores no sector das comunicações electrónicas em Portugal.

Este Decreto-lei, que entrará em vigor no dia 30 de Agosto de 2010, surge na sequência do estudo da Autoridade da Concorrência denominado “Mobilidade dos Consumidores no Sector das Comunicações Electrónicas”, que identificou os custos relacionados com a mudança de operador ou prestador de serviços de comunicações electrónicas (em especial, derivados dos períodos de fidelização de doze, dezoito ou vinte e quatro meses como contrapartida da cedência de equipamento a custos reduzidos) como um entrave significativo à mobilidade dos consumidores e um dos principais obstáculos à promoção da concorrência no sector.

Assim, este Diploma consagra a obrigação da realização gratuita do desbloqueamento dos equipamentos por parte do operador/prestador de serviço após o período de fidelização, quando exista, bem como determinar a percentagem máxima a pagar pelo mesmo e pela rescisão contratual dentro do período de fidelização. Os valores cobrados pelo desbloqueamento e pela rescisão do contrato não podem ser superiores a uma percentagem do valor do equipamento à data da sua aquisição/posse, depois de deduzidos

os valores já pagos pelo cliente ou os seus eventuais créditos, da seguinte forma: a) 100% do valor do equipamento nos primeiros 6 meses; b) 80% após os primeiros 6 meses e antes do último ano de duração do período de fidelização; c) 50% no último ano do período de fidelização. Nos casos em que não existe período de fidelização, a quantia cobrada não pode ser superior à diferença entre o valor do equipamento e o valor já pago pelo cliente.

A violação destas disposições constitui contra-ordenação grave, punível nos termos da Lei n.º 99/2009, que aprova o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações, e prevê uma coima que pode oscilar, para as grandes empresas, entre os € 2.500,00 e € 1.000.000,00.

A obrigação de desbloqueamento impende sobre o operador ou prestador de serviço que o bloqueou, devendo ser efectuado no prazo máximo de cinco dias a contar da sua solicitação. O desrespeito desta obrigação constitui, por sua vez, contra-ordenação leve, punível para as grandes empresas, nos termos do regime supra referido, com coima que oscila entre € 1.000,00 e € 100.000,00.

Cumprir referir que a Deliberação do ICP-ANACOM, de 11 de Dezembro de 2008, manifestava já a importância do controlo dos custos de desbloqueamento. De facto, a referida Deliberação estabelece a necessidade de o operador informar o consumidor do custo de desbloqueamento, do valor da rescisão antecipada do contrato e,

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

¹ Diário da República, I Série, n.º 106.

O presente Decreto-lei aporta ainda uma importante inovação, ao estabelecer um prazo máximo de vinte e quatro meses para o período de fidelização, disposição que, no entanto, apenas se aplica a contratos celebrados a partir de dia 30 de Agosto de 2010.

em caso de pagamento do valor dos benefícios inicialmente concedidos, do direito a ter o equipamento desbloqueado pelo preço constante inicialmente do contrato, não lhe podendo ser exigida qualquer quantia suplementar.

De forma a concretizar e densificar estes “direitos regulatórios”, bem como a transparência no sector, o novo Decreto-Lei consagrou então a obrigação de o operador/prestador de serviços informar o consumidor, por escrito, e anteriormente à celebração do contrato, sobre as características do equipamento (nomeadamente, sobre o seu preço e a condição de bloqueado ou não; sobre os preços e as condições do desbloqueamento; a data do termo do período de fidelização; o valor cobrado pela rescisão antecipada do contrato).

O presente Decreto-lei aporta ainda uma importante inovação, ao estabelecer um prazo máximo de vinte e quatro meses para o período de fidelização, disposição que, no entanto, apenas se aplica a contratos

celebrados a partir de dia 30 de Agosto de 2010. A sua violação constitui também uma contra-ordenação grave, nos termos já mencionados.

A Deliberação do ICP-ANACOM supra referida previa já a obrigatoriedade de o operador justificar perante o consumidor o período de fidelização, pela consagração de contrapartidas ou benefícios, não estabelecendo, todavia, qualquer tipo de limite temporal.

Este Decreto-lei vem ainda determinar expressamente o seu carácter imperativo, não podendo, portanto, ser afastado por vontade das partes.

De uma forma global, pode afirmar-se que o legislador apontou na direcção do favorecimento de certas condições que visam promover a mobilidade, nomeadamente através da consagração de regras mais específicas e incisivas, que visam a diminuição dos custos associados ao desbloqueamento e da redução da eventual morosidade do processo, consagrando um modelo orientado para a regulamentação dos períodos de fidelização e das condições de desvinculação.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Marta Costa-mac@plmj.pt**